



Prefeitura Municipal de Piedade

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 200 - CEP 18.170 - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei número 1.622, de 22 de agosto de 1986

"Dispõe sobre incentivo e estímulo a novas indústrias neste Município, e dá outras providências".

ARTUR HESS, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, etc.,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a isenção dos impostos sobre propriedade de imobiliária (IPTU) e da taxa de localização, pelo prazo de 10 (dez) anos, às indústrias que venham a se instalar no município de Piedade sp., em áreas permitidas pelo Planejamento Físico de Zoneamento.

Parágrafo Único - No caso de transferências para os locais citados neste artigo, de empresa já instalada na cidade, zona urbana a isenção fica condicionada a efetiva liberação da área desocupada, para destinação prevista no Planejamento Físico de Zoneamento

Artigo 2º - Os interessados nos benefícios desta lei, deverão apresentar seu pedido, em requerimento dirigido ao Prefeito do Município, instruído com os seguintes documentos:

- I- prova de personalidade jurídica;
- II- prova de capital social;
- III- declarações comprometendo-se a:
 - a)- faturar, pelo preço de venda, as utilidades industrializadas na unidade de Piedade sp;
 - b)- recolher, no Município, os tributos federais e estaduais a que estiverem obrigados;
 - c)- recolher, no Município, todos e quaisquer contribuições de natureza previdenciária ou social, tais como: INPS, PIS, IR, e outros;
 - d)- construir e manter creches para os filhos dos funcionários, junto ao local de trabalho, desde que possuam mais de 30 (trinta) funcionários, com mais de 16 (dezesseis) anos ou celebrar convênio com esta finalidade.
- IV - outros documentos possíveis e capazes de justificar o pedido e aqueles que forem julgados necessários pela Comissão Municipal de desenvolvimento Industrial.

Artigo 3º - A Concessão da isenção será formalizada por Decreto do Executivo, à vista de processo regulamentar contendo as provas e documentos aludidos no artigo anterior e a manifestação da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial.

§ 1º - O prazo da isenção começará a ser contado da data do primeiro faturamento que fizer o estabelecimento instalado na área permitida.

§ 2º - A Concessão será imediatamente cassada, sendo devidos os tributos desde o início de sua vigência, com os acréscimos legais, no caso de ser apurado, a qualquer tempo, o descumprimento dos compromissos previstos no item III do artigo segundo.



Prefeitura Municipal de Piedade

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 200 - CEP 18.170 - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.2

Artigo 4º - Para assegurar o prévio exame da viabilidade de execução dos serviços de infra-estrutura, necessários a instalação da nova Indústria, fica estabelecido que a Prefeitura não se responsabiliza por tais serviços, se os projetos de implantação não lhes forem submetidos pelos interessados, antes mesmo da escolha definitiva da área a ser adquirida.

Artigo 5º - Não será concedido alvará de funcionamento para indústria que, possa se constituir com foco de poluição de qual quer espécie, ou que, estando dentro dos limites tolerados, não disponha de todos os equipamentos para o seu perfeito controle, exigidos pelas normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal cooperará no limite de suas atribuições, com os estabelecimentos industriais beneficiados por esta lei, no sentido de obter das organizações ou estabelecimentos públicos, para-estatais, autarquias e empresas de serviços públicos, as medidas adequadas à solução dos problemas atinentes a instalação e ao funcionamento da indústria.

Artigo 7º - As indústrias, cuja instalação seja de excepcional interesse para o Município, a critério da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e mediante representação desta, a Municipalidade executará a desapropriação do imóvel adequado à sua instalação.

Parágrafo Único - O imóvel desapropriado nessa hipótese, será doado à indústria, mediante projeto de Lei, neste sentido, com observação das disposições legais.

Artigo 8º - Os pedidos para a instalação de novas indústrias, processados e em andamento na Prefeitura até a data da entrada em vigor da presente Lei, ainda serão regulados e solucionados de acordo com os dispositivos das Leis Municipais nº908, de 24/12/1973 e 1.283 de 30/04/1979.

Artigo 9º - Com a norma transitória contida no artigo precedente, e mantida a composição, atribuições e competência da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, criada pela Lei Municipal nº908, de 24 de dezembro de 1973, ficam revogadas as demais disposições das Leis acima citadas

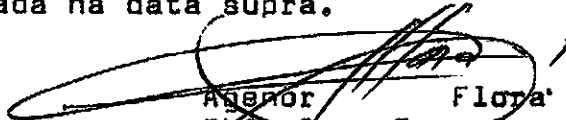
Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Piedade sp., 22 de agosto de 1986.


Artur Hess

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.


Flórea
Chf. Sec. Exp. Ger.